

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado no Diário da República de 03 de setembro de 2020, o Decreto-Lei nº 62-A/2020, em vigor desde o dia 04 de setembro, que veio alterar, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março procedendo à alteração das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID -19.

Salientamos os seguintes pontos:

I. Isolamento Profilático

- ✓ É equiparada a doença a situação de isolamento profilático até 14 dias, seguidos ou interpolados, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.
- ✓ Para este efeito, a autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático.

II. Subsídio de Doença

- ✓ Nas situações de doença por COVID -19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, a atribuição do subsídio por doença:
 - i. não está sujeita a período de espera;
 - ii. corresponde a 100 % da remuneração de referência líquida e;
 - iii. tem o limite máximo de 28 dias.
- ✓ Ao limite máximo de 28 dias é descontado o período referido no ponto I. (isolamento profilático de 14 dias), quando aplicável.

- ✓ Para efeitos de atribuição do subsídio referido, o médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.
- ✓ Após o decurso do período de 28 dias, o valor do subsídio de doença é apurado nos termos gerais.

III. Faltas Justificadas

- ✓ Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, ou de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações, de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social.

IV. Produção de efeitos

- ✓ A matéria constante nos presentes pontos desde 25 de julho.
- ✓ O regime ora estabelecido para a atribuição do Subsídio de Doença produz efeitos até ao dia 31 de dezembro de 2020

07 de setembro de 2020

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL